SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS
Rua Rui Barbosa, 285 - Bairro Centro - CEP 69.900-120 - Rio Branco - AC

OFÍCIO Nº SEJUR-SECESP-CG 5/2025

Rio Branco, 17 de junho de 2025.

Senhor Secretário
Eracides Caetano de Souza
Secretaria Municipal de Agropecuária

Assunto: Solicitação de Análise Técnica e Jurídica – Indicação nº 3996/2025 – "Institui o Fundo Agropecuário Municipal – FUNAM, e dá outras providências".

Senhor Secretário:

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que tramita nesta unidade administrativa a **Indicação nº 3996/2025 – "Institui o Fundo Agropecuário Municipal – FUNAM, e dá outras providências"**

Diante disso, solicitamos manifestação desta Secretaria quanto à viabilidade jurídica e técnica para a implementação da referida proposta, considerando os aspectos legais, operacionais e financeiros que envolvem o tema.

Ressaltamos a necessidade de que a **resposta seja encaminhada até o dia 30/06/2025,** tendo em vista o prazo regimental estabelecido pela Lei Orgânica do Município para atendimento às proposições do Parlamento Mirim.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho**, **Secretário Municipal**, em 17/06/2025, às 13:59, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0004837** e o código CRC **43F67115**.

ANTEPROJETO DE LEI Nº_____/2025

"Institui o Fundo Agropecuário Municipal – FUNAM, e dá outras providências".

O PREFEITO DE RIO BRANCO, ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco, Acre, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Agropecuário Municipal – **FUNAM**, de natureza contábil, vinculado ao órgão da Administração Direta responsável pela execução das políticas municipais de agricultura, pecuária e demais atividades rurais.

§ 1º O FUNAM tem por finalidade prover recursos para o fortalecimento e desenvolvimento das atividades agropecuárias no Município de Rio Branco.

§ 2º Mediante autorização do Conselho Diretor, poderá ser realizada, dentro do exercício financeiro, a destinação de até cinquenta por cento da receita disponível no FUNAM com despesas diversas de custeio e investimento, destinadas a atender as necessidades do órgão de que trata o caput.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do FUNAM, dentre outras que lhe sejam destinadas:

I - recursos a ele destinados, oriundos do Tesouro Municipal;

II - transferências da União, do Estado e de outros municípios, inclusive as provenientes de convênios;

III - recursos oriundos de acordos de empréstimo e contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

IV - retornos das operações de crédito contratadas com recursos do FUNAM;

V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;

VI - rendimentos provenientes de operações financeiras viabilizadas pelo FUNAM;

VII - captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas para execução de projetos específicos;

VIII - reembolsos decorrentes de programas e projetos executados no âmbito do Sistema Municipal da Agricultura;

IX - receitas oriundas do pagamento de serviços prestados pelo órgão executor e entidades vinculadas;

X - recursos advindos da transferência de outros fundos;

XI - outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título.

§ 1º A receita resultante da venda de matrizes, reprodutores, insumos e bens produzidos nos projetos e serviços será recolhida por meio de guia de recolhimento padronizada, conforme regulamento.

§ 2º O saldo do FUNAM será automaticamente transferido para o exercício seguinte.

Art. 3º Os recursos do FUNAM terão as seguintes destinações:

I - financiamento de estudos e pesquisas em instituições públicas e privadas que visem ao desenvolvimento da agropecuária local;

II - concessão de microcrédito, garantias e auxílios, em consonância com as estratégias de desenvolvimento rural e resposta a desastres ambientais;

III - custeio de serviços de mecanização agrícola no âmbito das competências municipais.

Art. 4º É vedado ao servidor público municipal o recebimento, a qualquer título, de valores direta ou indiretamente relacionados aos serviços desta Lei, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, Acre, 15 de maio de 2025.

FELIPE TCHÊ
VEREADOR – PP

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei tem como objetivo instituir o **Fundo Agropecuário Municipal – FUNAM**, com a finalidade de fortalecer e dinamizar as políticas públicas voltadas à agricultura, pecuária e demais atividades produtivas do meio rural no Município de Rio Branco.

A criação do FUNAM representa um importante avanço na valorização do setor agropecuário municipal, possibilitando ao Poder Público local maior autonomia para planejar, captar recursos e executar programas e projetos voltados especialmente para o fomento da **agricultura familiar**, o fortalecimento da produção local, a geração de renda e a segurança alimentar.

Além disso, o fundo permite que recursos provenientes de diferentes fontes — como transferências estaduais e federais, convênios, operações de crédito, parcerias com o setor privado e receitas próprias — sejam organizados e aplicados de forma estratégica, transparente e eficiente, respeitando as particularidades e demandas do setor rural de nossa cidade.

Dentre as possibilidades de aplicação dos recursos do FUNAM, destacam-se o **financiamento de pesquisas**, a **concessão de microcrédito e auxílios em situações emergenciais**, e o **custeio de serviços de mecanização agrícola**, especialmente relevantes para os pequenos produtores e agricultores familiares que, muitas vezes, não têm acesso a máquinas, equipamentos e assistência técnica adequados.

A proposta também garante segurança jurídica na aplicação dos recursos, ao prever regras claras de arrecadação, gestão, prestação de contas e controle social, fortalecendo a governança pública e a participação social.

Importante ressaltar que esta iniciativa segue o modelo da Lei Estadual nº 4.295/2023, adaptando sua estrutura e competências à realidade municipal de Rio Branco, em total consonância com os princípios da descentralização administrativa e da autonomia dos entes federados.

Dessa forma, este anteprojeto visa criar as condições necessárias para que o município tenha um instrumento permanente de apoio ao setor rural, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, a inclusão produtiva no campo e o combate às desigualdades sociais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste anteprojeto, certo de que sua implementação será um marco no fortalecimento da agricultura municipal e na valorização do homem e da mulher do campo em Rio Branco.

FELIPE TCHÊ
VEREADOR – PP

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA
Estrada AC-90, nº 2003, Transacreana - Bairro Sobral - CEP 69.900-000 - Rio Branco - AC
(Departamento de Sistema de Abastecimento e Comercialização de Produção – CEASA)

Encaminhamento - SEAGRO-CG

Encaminho, para tomada de conhecimento e providências.

Documento assinado eletronicamente por **Eracides Caetano de Souza**, **Secretário Municipal**, em 24/06/2025, às 13:56, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0012469** e o código CRC **E98D24CB**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA
Estrada AC-90, nº 2003, Transacreana - Bairro Sobral - CEP 69.900-000 - Rio Branco - AC
(Departamento de Sistema de Abastecimento e Comercialização de Produção – CEASA)

OFÍCIO Nº 4/2025/SEAGRO-AJ

Rio Branco, 27 de junho de 2025.

Ao Senhor Eracides Caetano de Souza
Secretário Municipal de Agropecuária - SEAGRO

Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar resposta (0022050) à consulta acerca da viabilidade jurídica para implementação da proposta de Lei, para ciência e providências a serem adotadas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que por ventura entender necessários.

Respeitosamente,

Mayra Kelly Navarro Villasante
Assessora Jurídica
Decreto nº 435 de 31 de janeiro de 2025

Documento assinado eletronicamente por **Mayra Kelly Navarro Villasante**, **Servidora**, em 27/06/2025, às 16:18, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0022012** e o código CRC **1C5B5C5D**.

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA/SEAGRO/ASJUR/Nº 022/2025

SOLICITANTE: **DIRETORIA DE GESTÃO/SEAGRO**

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI. INDICAÇÃO Nº 3996/2025 – "INSTITUI O FUNDO AGROPECUÁRIO MUNICIPAL – FUNAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para emissão de parecer jurídico sobre o Anteprojeto de Lei nº _____/2025, de autoria do Vereador Felipe Tchê (PP), que visa instituir o Fundo Agropecuário Municipal – FUNAM. O Anteprojeto em questão dispõe sobre a natureza, finalidade, fontes de receita, destinação de recursos, vedações e prazos para regulamentação do referido Fundo. A Justificativa anexa ao Anteprojeto detalha os objetivos e a relevância da proposta para o fortalecimento do setor agropecuário municipal, mencionando, inclusive, que a iniciativa segue o modelo da Lei Estadual nº 4.295/2023.

O objetivo deste parecer é analisar a compatibilidade do Anteprojeto com o ordenamento jurídico, sob a ótica municipal de Rio Branco/AC, e avaliar a viabilidade de sua implementação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO ANTEPROJETO

A instituição de fundos públicos é um instrumento de gestão orçamentária e financeira amplamente utilizado no Brasil para vincular receitas específicas à execução de programas e projetos em determinadas áreas. Essa prática encontra amparo na legislação orçamentária e financeira (Lei nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000), desde que observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

2.1. Da Competência Municipal para Instituir o FUNAM

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 30, inciso I, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O desenvolvimento da agricultura e pecuária local, a promoção da segurança alimentar, o fomento à agricultura familiar e a geração de renda no meio rural são, indubitavelmente, temas de **interesse local** para o Município de Rio Branco.

A própria Justificativa do Anteprojeto corrobora essa visão, ao afirmar:

Justificativa

"O presente anteprojeto de lei tem como objetivo instituir o Fundo Agropecuário Municipal – FUNAM, com a finalidade de fortalecer e dinamizar as políticas públicas voltadas à agricultura, pecuária e demais atividades produtivas do meio rural no Município de Rio Branco."

E, ainda, reforça a autonomia municipal:

"Importante ressaltar que esta iniciativa segue o modelo da Lei Estadual nº 4.295/2023, adaptando sua estrutura e competências à realidade municipal de Rio Branco, em total consonância com os princípios da descentralização administrativa e da autonomia dos entes federados."

Assim, sob a perspectiva da competência legislativa material, o Município de Rio Branco possui plena capacidade para criar um fundo com a finalidade proposta.

2.2. Da Natureza e Finalidade do FUNAM

O Anteprojeto define o FUNAM de forma clara:

"Fica instituído o Fundo Agropecuário Municipal – FUNAM, de natureza contábil, vinculado ao órgão da Administração Direta responsável pela execução das políticas municipais de agricultura, pecuária e demais atividades rurais."

Art. 1º [...]

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

> *"§ 1º* O FUNAM tem por finalidade prover recursos para o fortalecimento e desenvolvimento das atividades agropecuárias no Município de Rio Branco."

A definição de "natureza contábil" e vinculação a um órgão específico da Administração Direta é adequada para um fundo público, garantindo a rastreabilidade e a transparência na gestão dos recursos. A finalidade é compatível com os interesses locais e com as atribuições da administração pública municipal no fomento ao desenvolvimento econômico e social.

2.3. Das Fontes de Receita e da Sustentabilidade Financeira

O Art. 2º do Anteprojeto elenca uma série de fontes de receita para o FUNAM, demonstrando uma preocupação com a diversificação e a sustentabilidade do Fundo.

> ***"Art. 2º*** Constituem fontes de receitas do FUNAM, dentre outras que lhe sejam destinadas:
> I - recursos a ele destinados, oriundos do Tesouro Municipal;
> II - transferências da União, do Estado e de outros municípios, inclusive as provenientes de convênios;
> III - recursos oriundos de acordos de empréstimo e contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;
> IV - retornos das operações de crédito contratadas com recursos do FUNAM;
> V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;
> VI - rendimentos provenientes de operações financeiras viabilizadas pelo FUNAM;
> VII - captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas para execução de projetos específicos;
> VIII - reembolsos decorrentes de programas e projetos executados no âmbito do Sistema Municipal da Agricultura;
> IX - receitas oriundas do pagamento de serviços prestados pelo órgão executor e entidades vinculadas;

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

> X - recursos advindos da transferência de outros fundos;
> XI - outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título."

A inclusão de "recursos oriundos do Tesouro Municipal" (Inciso I) é fundamental, mas deve ser compatibilizada com a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município. A dependência excessiva de transferências voluntárias (Inciso II) e captação de recursos (Inciso VII) pode gerar instabilidade financeira ao Fundo, sendo crucial que o Município estabeleça uma fonte de custeio própria e regular.

O § 2º do Art. 2º prevê que "O saldo do FUNAM será automaticamente transferido para o exercício seguinte", o que é uma prerrogativa fundamental para a gestão de fundos, garantindo a continuidade dos projetos e programas sem a necessidade de reempenho ou anulação de saldos ao final de cada exercício financeiro, em consonância com a Lei nº 4.320/64.

2.4. Da Destinação dos Recursos

As destinações previstas no Art. 3º estão em perfeita consonância com a finalidade do Fundo e com o desenvolvimento do setor agropecuário:

> *Art. 3º* Os recursos do FUNAM terão as seguintes destinações:
> I - financiamento de estudos e pesquisas em instituições públicas e privadas que visem ao desenvolvimento da agropecuária local;
> II - concessão de microcrédito, garantias e auxílios, em consonância com as estratégias de desenvolvimento rural e resposta a desastres ambientais;
> III - custeio de serviços de mecanização agrícola no âmbito das competências municipais.

Essas destinações são estratégicas para o fortalecimento da agricultura familiar, o fomento à produção local e a resiliência do setor, como bem apontado na Justificativa:

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

"Dentre as possibilidades de aplicação dos recursos do FUNAM, destacam-se o financiamento de pesquisas, a concessão de microcrédito e auxílios em situações emergenciais, e o custeio de serviços de mecanização agrícola, especialmente relevantes para os pequenos produtores e agricultores familiares que, muitas vezes, não têm acesso a máquinas, equipamentos e assistência técnica adequados."

2.5. Do Controle e Governança

> *Art. 4º* É vedado ao servidor público municipal o recebimento, a qualquer título, de valores direta ou indiretamente relacionados aos serviços desta Lei, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Este artigo é vital para garantir a moralidade, impessoalidade e legalidade na gestão dos recursos do Fundo, prevenindo conflitos de interesse e desvios.

"A proposta também garante segurança jurídica na aplicação dos recursos, ao prever regras claras de arrecadação, gestão, prestação de contas e controle social, fortalecendo a governança pública e a participação social."

A existência de um "Conselho Diretor", mencionado no Art. 1º, §2º ("Mediante autorização do Conselho Diretor, poderá ser realizada, dentro do exercício financeiro..."), indica um mecanismo de governança interna. A regulamentação futura deverá detalhar a composição e as atribuições desse conselho, assegurando a participação de representantes da sociedade civil organizada e dos próprios beneficiários, conforme o princípio do controle social.

2.6. Da Necessidade de Regulamentação e da Entrada em Vigor

> *Art. 5º* O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

A regulamentação por ato do Poder Executivo (Decreto, por exemplo) é indispensável para a operacionalização do Fundo. Ela deverá detalhar aspectos como:

- Composição e funcionamento do Conselho Diretor;
- Critérios e procedimentos para a concessão de microcrédito, garantias e auxílios;
- Formas de captação e aplicação dos recursos;
- Mecanismos de prestação de contas e controle;
- Diretrizes para os estudos e pesquisas.

O Art. 6º define que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação", o que é usual para leis dessa natureza. Contudo, a efetiva operacionalização dependerá da regulamentação.

III. VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO E DESAFIOS

A instituição do FUNAM, conforme o Anteprojeto, é **juridicamente viável em tese**, dado o reconhecimento da competência municipal e a conformidade geral com os princípios da administração pública e do direito financeiro. No entanto, a sua **efetiva implementação** e sucesso dependerão da superação de alguns desafios e da observância de requisitos adicionais, que devem ser analisados sob a ótica das leis já existentes no Município de Rio Branco/AC:

3.1. Compatibilidade com a Legislação Orçamentária e Financeira Municipal

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece critérios rigorosos para a criação e gestão de fundos. A implementação do FUNAM exigirá:

- **Previsão no PPA, LDO e LOA:** Os recursos e as despesas do Fundo deverão estar devidamente previstos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município. Isso implica que a criação do FUNAM, se aprovada, precisará ser incorporada ao ciclo orçamentário municipal;

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

- **Transparência e Publicidade:** Todas as operações do FUNAM deverão seguir os princípios da transparência, com ampla publicidade dos balanços, relatórios de gestão e prestação de contas;
- **Regras de Aplicação e Desvinculação:** Observância de eventuais regras de desvinculação de receitas da União (DRU) que possam impactar transferências.

3.2. Estrutura Administrativa e Capacidade Operacional

A vinculação do FUNAM a um órgão da Administração Direta (Art. 1º) sugere que a estrutura existente será utilizada para a gestão. É fundamental que esse órgão tenha a **capacidade técnica e operacional** para gerir o Fundo, incluindo:

- Gestão financeira e contábil;
- Análise e acompanhamento de projetos;
- Concessão e fiscalização de microcréditos e auxílios;
- Logística para o custeio de serviços de mecanização.

Caso a estrutura atual não seja suficiente, será necessário prever investimentos em capacitação de pessoal e/ou contratação, o que impacta o planejamento orçamentário.

3.3. Detalhamento da Regulamentação

O prazo de 90 dias para regulamentação (Art. 5º) é adequado, mas o conteúdo dessa regulamentação será crucial. É indispensável que ela seja **exaustiva e clara**, estabelecendo:

- **Fluxogramas:** De arrecadação, aplicação e prestação de contas;
- **Manuais de Procedimentos:** Para todas as operações do Fundo;
- **Formulários Padronizados:** Para solicitações e relatórios;
- **Critérios Objetivos:** Para a concessão de benefícios, evitando subjetividades e garantindo a impessoalidade.

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

Um exemplo de detalhamento para a regulamentação, que seria vital para a transparência e operacionalidade, pode ser visualizado na seguinte tabela comparativa de elementos que *deverão* estar na regulamentação:

Aspecto Chave	Detalhamento Necessário na Regulamentação
Conselho Diretor	Composição, forma de escolha dos membros, mandato, atribuições específicas (ex: aprovação de planos de aplicação, acompanhamento da execução), periodicidade das reuniões, quórum para deliberações.
Acesso a Microcrédito/Auxílios	Quem pode solicitar (critérios de elegibilidade), valor máximo, prazos de carência e amortização, taxas de juros (se houver), garantias exigidas, procedimentos de análise e aprovação das solicitações.
Prestação de Contas	Frequência (mensal, trimestral, anual), quais relatórios devem ser apresentados (financeiros, de execução de projetos), órgãos fiscalizadores (internos e externos), canais para controle social.
Operações Financeiras	Quais instituições financeiras podem ser utilizadas, limites de aplicação, regras de rentabilidade mínima, procedimentos de saque e depósito.
Receitas Específicas	Detalhamento de como se dará a captação de recursos de entidades públicas/privadas, regras para retornos de operações de crédito (quais operações?), procedimentos de arrecadação das receitas próprias (Art. 2º, § 1º).

3.4. Monitoramento e Avaliação

Para que o FUNAM seja efetivo, é essencial que sejam estabelecidos mecanismos contínuos de monitoramento e avaliação de suas ações. Isso permitirá ajustar as estratégias, corrigir eventuais desvios e comprovar os resultados alcançados. Os indicadores de desempenho deverão ser definidos na regulamentação.

IV. CONCLUSÃO

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

Diante do exposto, este parecer conclui que o Anteprojeto de Lei nº _____/2025, que institui o Fundo Agropecuário Municipal – FUNAM, é **juridicamente viável em seus princípios e propósitos**, refletindo um legítimo interesse local do Município de Rio Branco/AC no fomento ao setor agropecuário. O texto do Anteprojeto está em consonância com a legislação geral aplicável a fundos públicos, apresentando clareza quanto à sua natureza, finalidade, fontes de receita e destinação de recursos, além de prever mecanismos de controle.

V. RECOMENDAÇÕES

Para a plena viabilidade da implementação do FUNAM e o sucesso de suas operações, recomenda-se:

1. **Aprovação Legislativa:** Prosseguir com o trâmite legislativo do Anteprojeto, considerando sua relevância para o desenvolvimento local;
2. **Verificação da Lei Orgânica Municipal:** Realizar uma análise minuciosa da Lei Orgânica do Município de Rio Branco para confirmar que não há qualquer conflito ou necessidade de adequação de termos ou disposições no Anteprojeto;
3. **Planejamento Orçamentário:** Assegurar que os recursos previstos para o FUNAM, especialmente os oriundos do Tesouro Municipal, estejam devidamente alinhados e incorporados ao Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município nos próximos ciclos orçamentários;
4. **Elaboração de Regulamentação Detalhada:** Que o Poder Executivo, ao regulamentar a Lei no prazo de 90 dias, o faça de forma **exaustiva, transparente e operacional**, contemplando todos os aspectos de gestão, governança, operacionalização e controle, conforme sugerido na Seção 3.3 deste parecer;
5. **Fortalecimento do Órgão Executor:** Avaliar a capacidade técnica e operacional do órgão da Administração Direta ao qual o Fundo será

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

vinculado, provendo os recursos humanos e materiais necessários para a sua gestão eficiente;

6. **Mecanismos de Controle Social:** Fortalecer os mecanismos de controle social, garantindo a participação da sociedade civil e dos beneficiários na fiscalização e acompanhamento das ações do Fundo.

Em suma, a instituição do FUNAM representa um avanço estratégico para Rio Branco/AC, alinhado com as necessidades do setor agropecuário local. Sua concretização dependerá da rigorosa observância das normas legais e de um planejamento administrativo e orçamentário eficaz.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É a análise que submeto à consideração superior.

Rio Branco/AC, 26 de junho de 2025.

Mayra Kelly Navarro Villasante
Assessora Jurídica/SEAGRO
OAB/AC 3.996

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

Este documento foi assinado digitalmente por Mayra Kelly Navarro Villasante.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5003-9021-371A-65F4.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5003-9021-371A-65F4 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5003-9021-371A-65F4

Hash do Documento

C068E94A70D027C3DDD34D009676FDDCA337E713EDAAF886E154B3408A0CAF22

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/06/2025 é(são) :

☑ Mayra Kelly Navarro Villasante (Signatário) - em 27/06/2025 16:08 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Municipal de Agropecuária
Chefia de Gabinete

OFÍCIO Nº 13/2025 SEAGRO-CG

Rio Branco, 01 de julho de 2025.

Senhor (a) Chefe
Chefia de Gabinete
Senhor Secretário Municipal
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Rua Rui Barbosa, 285, Centro
69.900-120 Rio Branco/AC

Assunto: Resposta sobre Análise Técnica e Jurídica – Indicação nº 3996/2025 – "Institui o Fundo Agropecuário Municipal – FUNAM, e dá outras providências".

Senhor (a) Chefe,

Venho por meio deste expediente encaminhar resposta (0022050) à consulta acerca da viabilidade jurídica para implementação da proposta de Lei, para ciência e providências a serem adotadas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que por ventura entender necessários.

Respeitosamente,

Eracides Caetano de Souza
Secretário Municipal de Agropecuária
Decreto nº 14/2025

Documento assinado eletronicamente por **Eracides Caetano de Souza**, **Secretário Municipal**, em 01/07/2025, às 11:52, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0026030** e o código CRC **A7743705**.

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS
Secretário
Chefia de Gabinete

Rua Rui Barbosa, 285 - Bairro Centro - CEP 69.900-120 - Rio Branco - AC

Despacho Nº 81/2025/SEJUR-SECESP-CG

Chefia de Gabinete,

Prezados,

Solicitamos, encarecidamente, análise e parecer quanto a possibilidade da **Indicação nº 3996/2025 – "Institui o Fundo Agropecuário Municipal – FUNAM, e dá outras providências",** de autoria do vereador Felipe Tchê.

Assim, tão logo seja concluído este procedimento, que os Autos sejam devolvidos para esta Assessoria, para darmos prosseguimento ao feito.

Nos colocamos à disposição.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho**, **Secretário Especial**, em 02/07/2025, às 13:02, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0030382** e o código CRC **75FF6AF7**.

Referência: Processo nº 0131.000019/2025-55 SEI nº 0030382

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procurador Geral
Chefia de Gabinete

Avenida Getúlio Vargas, Nº 1522 - Bairro Bosque - CEP 69.908-250 - Rio Branco - AC
Antigo Prédio da Ocidental Center – 2º Piso

Despacho Nº 77/2025/PGM-PG-CG

Ao Procurador Geral,

Encaminho para conhecimento.

Documento assinado eletronicamente por **Laura Cristina de Paiva Melo Gonçalves**, **Chefe de Gabinete**, em 02/07/2025, às 16:11, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0031590** e o código CRC **F58BFE59**.

Referência: Processo nº 0131.000019/2025-55 SEI nº 0031590

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procurador Geral

Avenida Getúlio Vargas, Nº 1522 - Bairro Bosque - CEP 69.908-250 - Rio Branco - AC
Antigo Prédio da Ocidental Center – 2º Piso

Despacho Nº 13/2025/PGM-PG

Ao Cartório Eletrônico Administrativo,

Ciente.

Ao Cartório Eletrônico Administrativo, para inserir no sistema SAJ/PGMNET, baixando o conteúdo digital existente no RBSEI, para formação do processo.

Distribua-se à **Procuradoria Administrativa** para análise e parecer jurídico quanto ao pleito.

Determino que o processo existente no RBSEI, permaneça **sobrestado** nesta divisão até o momento de retorna ao setor de origem.

Anote-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Joseney Cordeiro da Costa**, **Procurador Geral do Município**, em 02/07/2025, às 19:49, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0031811** e o código CRC **39C837F9**.

Certidão - PGM-CEA

Certifico para os devidos fins que, o processo foi cadastrado no SAJ-PGM-NET com o seguinte nº 2025.02.001227, que trata “Indicação nº 3996/2025 – “Institui o Fundo Agropecuário Municipal – FUNAM, e dá outras providências"

Atenciosamente;

MARISTELA SEVERIANO BIBIANO DOS SANTOS

Chefe Cartório Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maristela Severiano Bibiano dos Santos**, **Servidora**, em 03/07/2025, às 13:47, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0034477** e o código CRC **A608DDD2**.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001227
Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS
Assunto: Consulta - de Secretário Municipal

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DO FUNDO AGROPECUÁRIO MUNICIPAL (FUNAM) NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL RECONHECIDA. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 4.320/64 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). VIABILIDADE EM TESE CONDICIONADA À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (PPA, LDO, LOA) E À ELABORAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DETALHADA PARA ASSEGURAR A EFETIVA OPERACIONALIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS RECURSOS, BEM COMO A CAPACIDADE TÉCNICA DO ÓRGÃO EXECUTOR.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica, formalizada pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais (SEJUR), referente ao Anteprojeto de Lei nº /2025, de autoria do Vereador Felipe Tchê, que propõe a instituição do Fundo Agropecuário Municipal – FUNAM no âmbito do Município de Rio Branco. O Anteprojeto "dispõe sobre a natureza, finalidade, fontes de receita, destinação de recursos, vedações e prazos para regulamentação do referido Fundo". O referido anteprojeto, conforme documentação anexa, visa prover recursos para o fortalecimento e desenvolvimento das atividades agropecuárias no município, estabelecendo a natureza contábil do fundo, suas fontes de receita, as possíveis destinações dos recursos, além de prever vedações e prazos para a devida regulamentação.

A solicitação de análise jurídica é motivada pela necessidade de verificar a

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Parecer (0062434) SEI 0131.000019/2025-55 / pg. 25

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 14/07/2025 às 09:25:46 e está vinculado ao Processo Nº 202502001227 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

viabilidade jurídica e técnica da implementação da proposta, considerando os aspectos legais, operacionais e financeiros envolvidos, em atendimento ao prazo regimental estabelecido pela Lei Orgânica do Município para as proposições do Parlamento Mirim, conforme se depreende do Ofício nº SEJUR-SECESP-CG 5/2025. O objetivo, na linha do que foi pontuado na Manifestação Prévia/SEAGRO, é "analisar a compatibilidade do Anteprojeto com o ordenamento jurídico, sob a ótica municipal de Rio Branco/AC, e avaliar a viabilidade de sua implementação".

O presente parecer tem como objetivo analisar o Anteprojeto de Lei à luz da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Acre, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, bem como das legislações orçamentárias pertinentes, em especial o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), buscando identificar eventuais óbices jurídicos ou necessidades de adequação para sua implementação.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A análise do Anteprojeto de Lei em questão exige a verificação de diversos aspectos, tanto formais quanto materiais, a fim de garantir a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e a sua viabilidade de implementação no âmbito do Município de Rio Branco.

II.I. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este um dos pilares da autonomia municipal. Conforme a Manifestação Prévia/SEAGRO, "O desenvolvimento da agricultura e pecuária local, a promoção da segurança alimentar, o fomento à agricultura familiar e a geração de renda no meio rural são, indubitavelmente, temas de interesse local para o Município de Rio Branco." A própria Justificativa do Anteprojeto corrobora essa visão, ao afirmar que "O presente anteprojeto de lei tem como objetivo instituir o Fundo Agropecuário Municipal FUNAM, com a finalidade de fortalecer e dinamizar as políticas públicas voltadas à agricultura, pecuária e demais atividades produtivas do meio rural no Município de Rio Branco."

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em consonância com o dispositivo constitucional, também atribui ao município a competência para promover o desenvolvimento local e o bem-estar da população, o que inclui o fomento à agricultura e à produção rural. A

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Parecer (0062434) SEI 0131.000019/2025-55 / pg. 26

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 14/07/2025 às 09:25:46 e está vinculado ao Processo Nº 202502001227 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Assessoria Jurídica da SEAGRO identifica com pertinência que a iniciativa “segue o modelo da Lei Estadual nº 4.295/2023, adaptando sua estrutura e competências à realidade municipal de Rio Branco, em total consonância com os princípios da descentralização administrativa e da autonomia dos entes federados." Nessa linha, "sob a perspectiva da competência legislativa material, o Município de Rio Branco possui plena capacidade para criar um fundo com a finalidade proposta".

II.II. DA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A criação de um fundo municipal, como o FUNAM, implica a destinação de recursos públicos para uma finalidade específica, o que exige a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis. O art. 1º do anteprojeto evidencia que a pretensão é no sentido da criação de um fundo público meramente contábil, que representa uma unidade de controle financeiro dentro da administração pública que **não possui personalidade jurídica própria**. Ele serve para **organizar e registrar receitas e despesas vinculadas a objetivos específicos**, mas **não atua como uma entidade independente**.

São características principais destes fundos:

- **São criados por lei específica**, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Lei nº 4.320/1964;
- **Não têm CNPJ próprio**, salvo quando exigido por órgãos de controle (como no caso de fundos de saúde ou previdência);
- **Não realizam atos administrativos em nome próprio** —todas as ações são feitas pelo ente público ao qual está vinculado.
- **Servem apenas para fins contábeis e orçamentários**, ou seja, é uma forma de destacar recursos destinados a uma finalidade específica dentro do orçamento público.
- **Não possuem patrimônio ou receita própria**, diferentemente de autarquias ou entidades com personalidade jurídica.

A Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 9) esclarece que "A instituição de fundos públicos é um instrumento de gestão orçamentária e financeira amplamente utilizado no Brasil para vincular receitas específicas à execução de programas e projetos em determinadas áreas. Essa prática encontra amparo na legislação orçamentária e financeira (Lei nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/2000), desde que observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes." A Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União,

Parecer (0062434) SEI 0131.000019/2025-55 / pg. 27

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 14/07/2025 às 09:25:46 e está vinculado ao Processo Nº 202502001227 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

dos Estados e dos Municípios, estabelece critérios para a criação e gestão de fundos públicos.

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) impõe requisitos ainda mais rigorosos, visando garantir a transparência, a responsabilidade e o equilíbrio fiscal na gestão dos recursos públicos. A Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 14) destaca que "A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece critérios rigorosos para a criação e gestão de fundos." A LRF, em seu Artigo 16, § 1º, exige que a criação de qualquer despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três exercícios subsequentes, demonstrando a sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 14) reitera que "A implementação do FUNAM exigirá previsão no PPA, LDO e LOA: Os recursos e as despesas do Fundo deverão estar devidamente previstos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município. Isso implica que a criação do FUNAM, se aprovada, precisará ser incorporada ao ciclo orçamentário municipal;".

Portanto, a instituição do FUNAM deve estar em consonância com o Plano Plurianual (Lei Complementar nº 130/2021), que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para o período de 2022-2025. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Complementar nº 314/2024), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, também deve ser observada, especialmente no que se refere às prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro em questão.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025 (Lei Complementar nº 338/2025) deverá prever as receitas e despesas do FUNAM, de forma detalhada e transparente, em consonância com as normas legais e técnicas aplicáveis.

II.III. ANÁLISE DO TEXTO DO ANTEPROJETO DE LEI

Artigo 1º

O Artigo 1º do Anteprojeto de Lei define a natureza contábil do FUNAM e sua vinculação ao órgão da Administração Direta responsável pela execução das políticas municipais de agricultura, pecuária e demais atividades rurais. Conforme a Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 10), o Anteprojeto define o FUNAM de forma clara: "Fica instituído o Fundo Agropecuário Municipal FUNAM, de natureza contábil, vinculado ao órgão da

Parecer (0062434) SEI 0131.000019/2025-55 / pg. 28

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 14/07/2025 às 09:25:46 e está vinculado ao Processo Nº 202502001227 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Administração Direta responsável pela execução das políticas municipais de agricultura, pecuária e demais atividades rurais."

O § 1º explícita a finalidade do FUNAM, qual seja, prover recursos para o fortalecimento e desenvolvimento das atividades agropecuárias no Município de Rio Branco, o que se coaduna com o interesse local e a competência municipal para legislar sobre o tema. A Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 11) avalia que "A definição de "natureza contábil" e vinculação a um órgão específico da Administração Direta é adequada para um fundo público, garantindo a rastreabilidade e a transparência na gestão dos recursos. A finalidade é compatível com os interesses locais e com as atribuições da administração pública municipal no fomento ao desenvolvimento econômico e social."

O § 2º, por sua vez, merece atenção especial, pois permite a destinação de até cinquenta por cento da receita disponível no FUNAM com despesas diversas de custeio e investimento, destinadas a atender as necessidades do órgão de que trata o caput. Embora essa flexibilidade possa ser útil para a gestão do órgão, a Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 13) ressalta que "A existência de um "Conselho Diretor", mencionado no Art. 1º, §2º ("Mediante autorização do Conselho Diretor, poderá ser realizada, dentro do exercício financeiro..."), indica um mecanismo de governança interna. A regulamentação futura deverá detalhar a composição e as atribuições desse conselho, assegurando a participação de representantes da sociedade civil organizada e dos próprios beneficiários, conforme o princípio do controle social." É fundamental, portanto, que a regulamentação da lei estabeleça critérios claros e objetivos para a utilização desses recursos, a fim de evitar desvios de finalidade e garantir a aplicação eficiente dos recursos.

Artigo 2º

O Artigo 2º enumera as fontes de receita do FUNAM, demonstrando uma preocupação com a diversificação e a sustentabilidade do fundo. A Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 11) afirma que "O Art. 2º do Anteprojeto elenca uma série de fontes de receita para o FUNAM, demonstrando uma preocupação com a diversificação e a sustentabilidade do Fundo." A inclusão de "recursos a ele destinados, oriundos do Tesouro Municipal" (Inciso I) é fundamental, mas, como apontado pela Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 12), "deve ser compatibilizada com a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município". A Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 12) também adverte que "A dependência excessiva de transferências voluntárias (Inciso II) e captação de recursos (Inciso VII) pode gerar instabilidade financeira ao Fundo, sendo crucial que o Município estabeleça uma fonte de

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Parecer (0062434) SEI 0131.000019/2025-55 / pg. 29

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 14/07/2025 às 09:25:46 e está vinculado ao Processo Nº 202502001227 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

custeio própria e regular."

Os demais incisos, que preveem transferências da União, do Estado e de outros municípios, recursos oriundos de acordos de empréstimo e contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais, retornos das operações de crédito contratadas com recursos do FUNAM, rendimentos provenientes de operações financeiras viabilizadas pelo FUNAM, captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas para execução de projetos específicos, reembolsos decorrentes de programas e projetos executados no âmbito do Sistema Municipal da Agricultura, receitas oriundas do pagamento de serviços prestados pelo órgão executor e entidades vinculadas, e recursos advindos da transferência de outros fundos, são importantes para garantir a sustentabilidade financeira do FUNAM, mas exigem um planejamento cuidadoso e a busca ativa de fontes de recursos.

O § 2º do Artigo 2º, que prevê que "O saldo do FUNAM será automaticamente transferido para o exercício seguinte", é fundamental para a gestão de fundos, garantindo a continuidade dos projetos e programas sem a necessidade de reempenho ou anulação de saldos ao final de cada exercício financeiro, em consonância com a Lei nº 4.320/64. A Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 12) corrobora que "O saldo do FUNAM será automaticamente transferido para o exercício seguinte", o que é uma prerrogativa fundamental para a gestão de fundos, garantindo a continuidade dos projetos e programas sem a necessidade de reempenho ou anulação de saldos ao final de cada exercício financeiro, em consonância com a Lei nº 4.320/64."

Artigo 3º

O Artigo 3º estabelece as destinações dos recursos do FUNAM, quais sejam, financiamento de estudos e pesquisas em instituições públicas e privadas que visem ao desenvolvimento da agropecuária local, concessão de microcrédito, garantias e auxílios, em consonância com as estratégias de desenvolvimento rural e resposta a desastres ambientais, e custeio de serviços de mecanização agrícola no âmbito das competências municipais.

A Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 12) afirma que "As destinações previstas no Art. 3º estão em perfeita consonância com a finalidade do Fundo e com o desenvolvimento do setor agropecuário". As destinações são as seguintes: "I financiamento de estudos e pesquisas em instituições públicas e privadas que visem ao desenvolvimento da agropecuária local; II concessão de microcrédito, garantias e auxílios, em consonância com as estratégias de desenvolvimento rural e resposta a desastres ambientais; III custeio de serviços de

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Parecer (0062434) SEI 0131.000019/2025-55 / pg. 30

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 14/07/2025 às 09:25:46 e está vinculado ao Processo Nº 202502001227 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

mecanização agrícola no âmbito das competências municipais." (Manifestação Prévia/SEAGRO, fl. 12). Essas destinações são compatíveis com a finalidade do fundo e com o interesse local do Município de Rio Branco no fomento ao setor agropecuário. A Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 12) complementa que "Essas destinações são estratégicas para o fortalecimento da agricultura familiar, o fomento à produção local e a resiliência do setor, como bem apontado na Justificativa: "Dentre as possibilidades de aplicação dos recursos do FUNAM, destacam-se o financiamento de pesquisas, a concessão de microcrédito e auxílios em situações emergenciais, e o custeio de serviços de mecanização agrícola, especialmente relevantes para os pequenos produtores e agricultores familiares que, muitas vezes, não têm acesso a máquinas, equipamentos e assistência técnica adequados.""

Artigos 4º, 5º e 6º

O Artigo 4º veda ao servidor público municipal o recebimento, a qualquer título, de valores direta ou indiretamente relacionados aos serviços da Lei, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal. A Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 13) destaca que "Este artigo é vital para garantir a moralidade, impessoalidade e legalidade na gestão dos recursos do Fundo, prevenindo conflitos de interesse e desvios." Além disso, a Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 13) aponta que "A proposta também garante segurança jurídica na aplicação dos recursos, ao prever regras claras de arrecadação, gestão, prestação de contas e controle social, fortalecendo a governança pública e a participação social.”"

O Artigo 5º determina que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de até 90 dias após sua publicação, o que é fundamental para a sua operacionalização. A Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 13) reitera que "A regulamentação por ato do Poder Executivo (Decreto, por exemplo) é indispensável para a operacionalização do Fundo."

O Artigo 6º estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, o que é usual para leis dessa natureza. A Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 14) observa que "O Art. 6º define que “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”, o que é usual para leis dessa natureza. Contudo, a efetiva operacionalização dependerá da regulamentação."

III. RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise jurídica realizada, este parecer conclui que o Anteprojeto de Lei nº /2025, que institui o Fundo Agropecuário Municipal FUNAM, apresenta viabilidade jurídica em seus princípios e propósitos. Ratificamos plenamente a Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 17), no sentido de que o Anteprojeto "é juridicamente

Parecer (0062434) SEI 0131.000019/2025-55 / pg. 31

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 14/07/2025 às 09:25:46 e está vinculado ao Processo Nº 202502001227 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

viável em seus princípios e propósitos, refletindo um legítimo interesse local do Município de Rio Branco/AC no fomento ao setor agropecuário. O texto do Anteprojeto está em consonância com a legislação geral aplicável a fundos públicos, apresentando clareza quanto à sua natureza, finalidade, fontes de receita e destinação de recursos, além de prever mecanismos de controle." A viabilidade, contudo, está condicionada à observância das seguintes recomendações:

1. **Compatibilização com o PPA, LDO e LOA:** Assegurar que a criação e o funcionamento do FUNAM estejam devidamente previstos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, nos próximos ciclos orçamentários. Esta recomendação é reforçada pela Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 17), que indica a necessidade de "Assegurar que os recursos previstos para o FUNAM, especialmente os oriundos do Tesouro Municipal, estejam devidamente alinhados e incorporados ao Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município nos próximos ciclos orçamentários;".

2. **Regulamentação Detalhada:** Elaborar uma regulamentação minuciosa e abrangente, por meio de decreto do Poder Executivo, que defina os seguintes aspectos, conforme sugerido pela Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 14):

    - "Composição e funcionamento do Conselho Diretor;"
    - "Critérios e procedimentos para a concessão de microcrédito, garantias e auxílios;"
    - "Formas de captação e aplicação dos recursos;"
    - "Mecanismos de prestação de contas e controle;"
    - "Diretrizes para os estudos e pesquisas."

    A Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 17) enfatiza que o Poder Executivo, ao regulamentar a Lei, "o faça de forma exaustiva, transparente e operacional, contemplando todos os aspectos de gestão, governança, operacionalização e controle, conforme sugerido na Seção 3.3 deste parecer;".

3. **Lei Complementar:** Conforme art. 43, § 1º, inc. XVIII, da Lei Orgânica do Município, a criação de fundos e conselhos municipais se sujeita à provação da maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo tramitar, portanto, como projeto

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 14/07/2025 às 09:25:46 e está vinculado ao Processo Nº 202502001227 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Parecer (0062434) SEI 0131.000019/2025-55 / pg. 32

de Lei Complementar;

4. **Capacitação do Órgão Executor:** Avaliar a capacidade técnica e operacional do órgão da Administração Direta ao qual o FUNAM será vinculado, provendo os recursos humanos e materiais necessários para a sua gestão eficiente. A Manifestação Prévia/SEAGRO (fl. 17) recomenda "Avaliar a capacidade técnica e operacional do órgão da Administração Direta ao qual o Fundo será vinculado, provendo os recursos humanos e materiais necessários para a sua gestão eficiente;".

Em suma, a instituição do FUNAM representa ferramenta de gestão com o potencial de fortalecer o setor agropecuário local. Seu impacto positivo na gestão dos recursos voltados ao fomento e desenvolvimento da atividade agropecuária no Município de Rio Branco dependerá de um conjunto de outras medidas que, de forma articulada e convergente, serão capazes de potencializar as ações do órgão gestor em favor dos seus objetivos institucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 14 de julho de 2025.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Parecer (0062434) SEI 0131.000019/2025-55 / pg. 33

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 14/07/2025 às 09:25:46 e está vinculado ao Processo Nº 202502001227 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.° : 2025.02.001227

Interessada : SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município,

Aprovo o parecer do Procurador Jurídico Pascal Abou Khalil.

Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa à sua análise para que, caso acolhida, sejam adotadas as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 14 de julho de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 14/07/2025 às 10:06:03 e está vinculado ao Processo Nº 20250200122 7 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001227
Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR
Assunto: Consulta - de Secretário Municipal – Anteprojeto – Fundo Agropecuário Municipal - FUNAM
Destino: **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS / GABINETE DO SECRETÁRIO**

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da **Procuradoria Administrativa** pelo colega **Pascal Abou Khalil (fls. 25/33).**

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, **os autos digitais deste feito**, recebidos via RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS / GABINETE DO SECRETÁRIO**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Ressalto que o servidor da Divisão do Cartório Eletrônico que estiver responsável por este processo deve baixar todas as peças posteriores a sua autuação no sistema SAJ.PGM.Net, e, ato contínuo, incluir no processo sobrestado naquela unidade do RBSEI, restituindo os autos integrais ao órgão consulente acima nominado.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 14 de julho de 2025

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º e 3º andar, Bairro Bosque - CEP 69900469,
Rio Branco-AC - Fone: (068) 3212-7450

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 14/07/2025 às 14:54:14 e está vinculado ao Processo Nº 20250200122 7 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Despacho Nº 240/2025 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 17 de julho de 2025.

Assunto: Resposta sobre Indicação nº 3996/2025

Senhor Secretário,

Considerando os autos em epígrafe, vimos encaminhar a resposta sobre Indicação nº 3996/2025 – "Institui o Fundo Agropecuário Municipal – FUNAM, e dá outras providências", para conhecimento e providência.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho**, **Secretário Especial**, em 22/07/2025, às 11:36, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0070997** e o código CRC **5828C1C3**.